

CONTA:

Art. 18.º, n.ºs 1 e 2	60\$00
Cofre Geral de Justiça	6\$00
Taxa reembolso	2\$00
Selos...	25\$00
 Soma	93\$00

São: (Noventa e três escudos).

Conferida por, Jorge Rodrigues Pires.
— Reg. scb o n.º 1468/80.

(85)

— O —

Cartório Notarial da Região da 1.ª Classe de S. Vicente

Extracto para efeitos de publicação.

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO SILVA

Certifico que, por escritura de 15 de Maio de 1980, lavrada de folhas 59, verso a 69, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, sendo accionistas: Accionistas fundadores: 1) Estado de Cabo Verde, com 33% (trinta e três por cento) do capital, ou sejam 1 320 (mil trezentos e vinte) acções correspondendo a 13 200 000\$ (treze milhões e duzentos mil escudos); 2) Lisnave — Estaleiros Navais de Lisboa — Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, com 33% (trinta e três por cento) do capital, ou sejam 1 320 (mil trezentos e vinte) acções, correspondendo a 13 200 000\$ (treze milhões e duzentos mil escudos); 3) Scheepswerf De Waal, BV, com 33% (trinta e três por cento) do capital, ou sejam 1 320 (mil trezentos e vinte) acções, correspondendo a 13 200 000\$ (treze milhões e duzentos mil escudos); António Spencer Vieira, com 1% (um por cento) do capital ou sejam 40 (quarenta acções) correspondendo a 400 000\$ (quatrocentos mil escudos). Para complemento do número de dez accionistas exigidos no artigo 162.º do Código Comercial, a segunda outorgante Lisnave — Estaleiros Navais de Lisboa, S.A.R.L., cede cinco acções assim distribuídas: 5) Doutor Afonso José Miranda dos Santos Howell — uma (1); 6) Engenheiro António Maria Caetano Carreira — uma (1); 7) Engenheiro Rogério Monteiro Nunes — uma (1); 8) Doutor António Augusto de Serra Lopes — uma (1); 9) Doutor António Maria Ribeiro de Sampaio Caramelo — uma (1); e a terceira outorgante Scheepswerf De Waal cede: 10) Engenheiro Carl Otto Oscar Timmer — uma (1). A dita sociedade rege-se pelas cláusulas do pacto social seguintes:

CAPÍTULO 1.º

Designação, sede, objecto e duração

Artigo primeiro—Sob a designação CABNAVE—Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A.R.L., é constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas presentes Estatutos, pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

Artigo Segundo—1. A sociedade tem a sua sede social na cidade do Mindelo, República de Cabo Verde; 2. Pode a sociedade, mediante simples deliberação do seu Conselho de Administração, mudar a sede social para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais, agências, filiais, ou outras formas de representação permanente, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro—A Sociedade tem por objecto: a) o estudo, projecto e construção de estaleiros de reparação e construção naval; b) a exploração por arrendamento, cessão de exploração, contrato de gestão, ou por outro meio legalmente possível, de estaleiros de reparação e construção naval; c) o exercício de toda e qualquer indústria ou actividade conexa ou afim com a reparação naval; d) a participação no capital social de outras sociedades ou em agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação empresarial.

Artigo Quarto—A duração da Sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se da data da presente escritura.

CAPÍTULO 2.º

Capital Social, Acções e Obrigações

Artigo Quinto—1. O capital social, inteiramente suscrito é de Escs. 40 000 000\$, dividido em 4 000 acções de valor nominal de Escs. 10 000\$, cada, estando realizado em

dez por cento (10%). 2. Pode o Conselho de Administração deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até o montante de Escs. 60 000 000\$. 3. Em todos os aumentos de capital por entrada de dinheiro, os actuais accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das acções que já possuirem.

Artigo Sexto—As acções nominativas e representadas por 1, 5, 10, 20, 100, e 500 acções.

Artigo Sétimo—A Sociedade poderá emitir obrigações de acordo com a lei e nos termos e condições que forem deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária expressamente convocada para o efeito.

Artigo Oitavo—A Sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias e com elas fazer quaisquer operações que o Conselho de Administração julgar convenientes.

Artigo Nonoo—1. A transmissão inter-vivos de acções depende do consentimento da Sociedade, que goza do direito de preferência relativamente à alienação de tais acções; 2. As acções adquiridas pela Sociedade através do exercício de seu direito de preferência serão postas à disposição dos restantes accionistas, por rateio e pelo preço de aquisição, na proporção das acções que cada um já possui.

CAPÍTULO 3.º

Assembleia Geral

Artigo Décimo—1. Constituem a Assembleia Geral da Sociedade todos aqueles que tenham uma ou mais acções registadas em seu nome; 2. A cada acção corresponde um voto na Assembleia Geral; 3. Qualquer accionista com direito a tomar parte na Assembleia Geral, poderá fazer-se representar por outro accionista com direito a tomar parte na mesma Assembleia, bastando, para titular essa representação, uma carta dirigida ao Presidente da Mesa, a quem competirá decidir sobre a autenticidade da mesma.

Artigo Décimo Primeiro—1. A Assembleia Geral reunir-se-á, na sede social ou em qualquer outro local do território nacional, que deverá constar da respectiva convocatória. A Assembleia Geral será convocada por aviso publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, e num jornal de Cabo Verde, com a antecedência mínima de trinta dias. 2. A Assembleia Geral considerar-se-á validamente constituída e em condições de deliberar se a ela estiverem presentes ou devidamente representados accionistas detentores da maioria dos votos correspondentes ao capital social. 3. Os accionistas residentes fora da República de Cabo Verde serão igualmente convocados mediante carta registada com aviso de recepção expedida com a mesma antecedência confirmada por telex na data da expedição. 4. No caso de uma Assembleia regularmente convocada não poder realizar-se, por insuficiente representação do capital, será feita nova convocação para data não inferior a quinze dias, nem superior a trinta dias, sobre o dia da primeira convocatória, podendo então a Assembleia funcionar com qualquer representação do capital social.

Artigo Décimo Segundo—A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos trienalmente, pela Assembleia Geral.

Artigo Décimo Terceiro—1. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, nos três primeiros meses seguintes ao encerramento do ano social, e terá por objecto: 1.º—Discutir, aprovar ou modificar o relatório do Conselho de Administração, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício do fundo; 2.º—Eleger, quando for caso disso, a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Comissão de Fixação de Vencimentos; 3.º—Traçar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo Décimo Quarto—1. A Assembleia Geral Extraordinária será convocada a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos 25% do capital da Sociedade.

Artigo Decimo Quinto—1. As deliberações da Assembleia Geral serão sempre tomadas por maioria absoluta dos votos correspondentes à totalidade do capital social, excepto se a lei exigir maioria qualificada; 2. Compete ao Presidente de mesa decidir sobre a forma como serão feitas as votações.

CAPÍTULO 4.º

Administração e Fiscalização

Artigo Décimo Sexto. — 1. A gerência dos negócios sociais será confiada a um Conselho de Administração, constituído por cinco membros acionistas ou não, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral; 2. Dois membros do Conselho de Administração representarão o Estado de Cabo Verde e três representarão os acionistas não cabo-verdianos; 3. Compete à Assembleia Geral alterar o número de membros que compõem o Conselho de Administração; 4. As vagas que ocorrerem no decurso do mandato do Conselho de Administração serão preenchidas, até que a próxima Assembleia Geral proveja, mediante designação do próprio Conselho.

Artigo Décimo Sétimo. — 1. O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente; 2. Ao Presidente compete convocar e dirigir as sessões do Conselho de Administração; 3. O Conselho delegará num Director-Geral, quando for caso disso, os poderes que entender conferir-lhe, nos termos e condições que ficarão exarados em acta; 4. Pode igualmente o Conselho de Administração deliberar constituir um ou mais mandatários, nos termos do artigo 256.º do Código Comercial com poderes para a prática de actos específicos, em nome da Sociedade. Tais poderes que poderão ficar exarados em acta, caducarão sempre com o termo do ano civil em que a procuração for outorgada ou com exoneração ou cessação de funções do Conselho que as conferir.

Artigo Décimo oitavo. — 1. O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que o exigirem os interesses sociais e a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros. As deliberações do Conselho constarão da acta e serão sempre tomadas por maioria absoluta do número de membros que o compõem. 2. Serão válidas independentemente de reunião, as deliberações escritas do Conselho, desde que tomadas por unanimidade.

Artigo Décimo Nonoo. — Compete ao Conselho de Administração: a) gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social; b) representar a Sociedade em Tribunal e fora dele, activa e passivamente; c) adquirir, vender ou por outra forma alienar quaisquer bens móveis ou imóveis da Sociedade, tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios, sempre que tal se mostre conveniente aos interesses sociais; d) propor e prosseguir quaisquer acções judiciais, transigir, confessar desistir e comprometer-se em arbitragem; e) nomear e demitir quaisquer directores empregados e mandatários; f) zelar pelo cumprimento da lei, dos presentes Estatutos e deliberações da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo. — A Sociedade só se obriga: 1.º Pela assinatura conjunta de dois administradores ou 2.º Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e dentro dos limites dos respectivos poderes; 3.º Pela assinatura do Director-Geral nos precisos termos da respectiva delegação de poderes.

Artigo Vigésimo Primeiro. — 1. A fiscalização dos negócios sociais compete a um Conselho Fiscal, composto de três membros efectivos e um suplementar, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral. 2. O Conselho Fiscal terá as atribuições conferidas pela Lei e pelos presentes Estatutos.

3. A Assembleia Geral poderá deliberar que as funções do Conselho Fiscal sejam confiadas a uma sociedade de revisores cujos fins de contas.

Artigo Vigésimo Segundo. — As remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão fixadas por uma Comissão de Fixação de Vencimentos, constituída por três membros eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, de entre os acionistas.

CAPÍTULO 5.º

Exercícios Sociais, Balanços, Lucros, Reservas e Dividendos

Artigo Vigésimo Terceiro. — Aos lucros líquidos apurados no balanço será dada a aplicação seguinte: a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal, enquanto não estiver completo ou sempre que for necessário reintegrá-lo; b) Uma percentagem para a constituição de quaisquer fundos, mediante proposta do Conselho de Administração; c) O saldo para dividendos ou qualquer outro fim determinado pela Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Quarto. — O ano social é o civil.

CAPÍTULO 6.º

Dissolução e Liquidação

Artigo Vigésimo Quinto. — A Sociedade só se dissolverá nos casos determinados na lei e por deliberação, pelo menos, três quartos dos acionistas representando o capital social.

Artigo Vigésimo Sexto. — A Assembleia Geral que votar a dissolução regulará também o modo de proceder à liquidação e partilha.

CAPÍTULO 7.º

Disposições Finais e Transitórias

Artigo Vigésimo Sétimo. — É permitida a reeleição para os diferentes cargos da Sociedade.

Artigo Vigésimo Oitavo. — As cauções dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal serão fixadas em Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Nonoo. — Os acionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nos diferentes órgãos sociais por um seu representante legal ou por outra pessoa designada por carta dirigida à Sociedade.

Artigo Trigésimo. — A primeira Assembleia Geral reunir-se-á nesta cidade do Mindelo, no dia três do mês de Junho próximo, às dez horas, no edifício da Interbase, para eleger a Mesa, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e determinar as respectivas cauções, a fim de poderem entrar em exercício.

Está conforme com o original, e que na parte omitida, nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, aos dezanove de Maio de mil novecentos e oitenta. — O Notário, Jerónimo Cardoso da Silva.

(26)